

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.433, DE 1996

Dispõe sobre a inspeção e fiscalização
de produtos têxteis importados

Autor: Deputado JOÃO PIZZOLATTI

Relator: Deputado ALDIR CABRAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado na Legislatura anterior, que dispõe sobre a fiscalização obrigatória dos produtos têxteis importados, objetivando garantir, de acordo com os padrões oficiais, a qualidade do material importado posto a disposição do consumidor no país.

A proposição foi distribuída inicialmente à CDCMAM – Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, ainda na Legislatura anterior, onde foi aprovada nos termos do Parecer da Relatora, ilustre Deputada REGINA LINO, e contra os votos dos Deputados JOSÉ CARLOS ALELUIA e MARIA VALADÃO.

A seguir, foi a vez da CEIC – Comissão de Economia, Indústria e Comércio analisar a mesma proposição, tendo esta Comissão também a aprovado, endossando-se o Parecer do Relator, o nobre Deputado JOSÉ CARLOS LACERDA, e contra o voto do Deputado ISRAEL PINHEIRO.

Em 1997, a proposição veio pela primeira vez à análise dessa Comissão, porém não chegou a ser apreciado então o Parecer oferecido pelo Relator designado, ilustre Deputado GERSON PERES.

Desarquivada nos termos regimentais no início da presente Legislatura, a proposição encontra-se agora nessa douta CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do Projeto de Lei epigrafado é válida, uma vez que compete à União legislar, em caráter privativo, sobre o comércio exterior (art. 22, VIII, da C.F.).

O art. 2º do Projeto é, entretanto, claramente inconstitucional. O INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial, vinculado ao Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, é órgão público, ao qual, em nosso sistema jurídico-constitucional, só a lei de iniciativa privativa do Presidente da República pode cometer atribuições (cf. o art. 61, § 1º, II, “e”, da C.F.). No mais, nada compromete a constitucionalidade e a juridicidade da proposição, não sendo a matéria reservada à Lei Complementar.

Apresentamos então Substitutivo à proposição sanando, ao mesmo tempo, o vício de inconstitucionalidade já mencionado e as imperfeições redacionais da mesma, dando uma melhor redação aos seus arts. 1º e 3º.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelo Substitutivo em anexo, do Projeto de Lei nº 2.433, de 1996.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado ALDIR CABRAL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.433, DE 1996

Dispõe sobre a inspeção e fiscalização
de produtos têxteis importados

Autor: Deputado JOÃO PIZZOLATTI

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida, no curso de despacho aduaneiro de importação, a inspeção obrigatória de produtos têxteis importados de qualquer procedência.

Art. 2º A inspeção dos produtos têxteis importados tem por objetivo garantir, com base em padrões oficiais, a qualidade do material importado, bem como assegurar que esta atenda aos requisitos estabelecidos na regulamentação técnica vigente para a comercialização, no mercado interno, de produtos têxteis.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado ALDIR CABRAL

Relator